

Acórdão: 18.037/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117418-56
Impugnante: Cooperativa dos Micros e Pequenos Varejistas de Bocaiúva Ltda
PTA/AI: 04.002025866-70
Inscr. Estadual: 073.300103.00-19
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SABÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado a falta de recolhimento do ICMS/ST referente às notas fiscais que acobertavam entradas de sabão Guairá em Minas Gerais, emitidas por indústria localizada no Estado do Paraná com destino a estabelecimento varejista localizado neste Estado. Desta forma, obriga-se a destinatária ao recolhimento antecipado do ICMS/ST, por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme disposto no artigo 14, Anexo XV, do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 07/12/2005 foram apresentadas ao Posto Fiscal de Extrema/MG, desacompanhadas do devido comprovante de recolhimento ICMS/ST, as Notas Fiscais nºs 096419, 096420 e 096421 emitidas pela Ind. Química Melyane, com datas de emissão de 30/11/2005 e datas de saída de 06/12/2005, tendo como destinatária da mercadoria a Cooperativa MP Varejista Bocaiúva Ltda. Mercadoria: sabão Guaíra 120/200.

Constatada a ocorrência da infração ao disposto do art. 14, subitem 23.2, Anexo XV do Decreto Estadual 44.147/05 em 07/12/2005 foi lavrado o documento de Arrecadação Fiscal - DAF nº 04002025866-70 para que o destinatário fizesse o recolhimento do ICMS/ST e multa devida. Tendo em vista o não pagamento do retro mencionado DAF até esta data, foi lavrado o Auto de Infração para exigir o ICMS/ST e multa de revalidação.

A Impugnante alega, em síntese que:

- é empresa pequena, ou melhor, microempresa, estabelecida em região distante da capital e, portanto, não provida de todos os instrumentos necessários à obtenção de informações sobre alterações legislativas ocorridas em 15 de novembro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a relação comercial estabelecida com Indústria Química Melyane culminou com a emissão de notas fiscais, com ICMS destacado (como de praxe) em 30 de novembro de 2005, tendo a saída da mercadoria deste estabelecimento ocorrida em 06 de dezembro;

- a mercadoria não adentrou ao Estado de Minas Gerais, ou seja, em virtude da recentíssima alteração da norma legal que alterou sensivelmente o modo de comercialização de produtos já que passou a impor o pagamento antecipado do ICMS, optou por desistir da aquisição dos produtos e por devolvê-los à origem.

Requer o acatamento da Impugnação.

Na Manifestação Fiscal, às folhas 60 a 62, a fiscal discorda das razões elencadas na Impugnação, alegando que há no processo cópias das Notas Fiscais nºs 96419, 96420 e 96421 com o carimbo do Posto Fiscal de Extrema nº 3.047-1, com data do dia 07/12/2005, o que confirma que a mercadoria adentrou em território mineiro em data posterior a 1º de dezembro de 2005, quando começou a vigorar o Decreto 44.147/05, que incluiu a mercadoria, objeto do AI, na lista de exigências do ICMS/Substituição Tributária.

Os documentos apresentados pelo sujeito passivo não comprovam o retorno da mercadoria ao remetente das notas fiscais no Estado do Paraná.

Não foi apresentada nas Notas Fiscais nºs 96419, 96420 e 96421 a declaração do não aceite da mercadoria, carimbo e assinatura do destinatário ou do transportador, nem a nota fiscal de devolução e conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTRC do transportador, declarando a devolução com o carimbo do Posto Fiscal de Extrema e nem do Posto Fiscal do Estado do Paraná.

Os documentos de entrada juntados no processo são cópias simples e não estão reconhecidos pelo Fisco de origem. A cópia da nota fiscal de entrada não apresenta carimbo de posto de fiscalização, seja de saída do Estado de Minas Gerais ou de entrada no Estado do Paraná. Solicita a manutenção do feito fiscal.

Na sessão do dia 19/09/06, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida com a reformulação do crédito tributário, pelo Fisco, às fls. 66. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A presente autuação versa que, no dia 07/12/2005, foram apresentadas ao Posto Fiscal de Extrema/MG, as Notas Fiscais nºs 096419, 096420 e 096421, com datas de emissão de 30/11/2005 e datas de saída de 06/12/2005, emitidas pela Indústrias Químicas Melyane S/A, tendo como destinatária da mercadoria a Cooperativa MP Varejista Bocaiúva Ltda. Sendo a mercadoria sabão Guaíra 120/200, desacompanhadas do devido comprovante de recolhimento ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sujeito passivo sustenta que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, pois a operação comercial foi cancelada, o produto não chegou ao destino e, sendo assim, a mercadoria não adentrou ao Estado de Minas Gerais.

O Fisco discorda das razões elencadas na Impugnação, alegando que há no processo cópias das Notas Fiscais nºs 96419, 96420 e 96421 com o carimbo do Posto Fiscal de Extrema nº 3.047-1, com data do dia 07/12/2005, o que confirma que a mercadoria adentrou em território mineiro em data posterior a 1º de dezembro de 2005, quando começou a vigorar o Decreto 44.147/05, que incluiu a mercadoria, objeto do AI, na lista de exigências do ICMS/Substituição Tributária.

O Decreto 44.147/05, que incluiu a mercadoria objeto do Auto de Infração na lista de exigências de ICMS substituição tributária passou a vigorar (para estes dispositivos) a partir de 1º de dezembro de 2005, data posterior à entrada da mercadoria em território mineiro.

O artigo 14, Anexo XV do RICMS/02 diz:

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista destinatário da mercadoria relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território Mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente”.

O fato do contribuinte alegar o desfazimento do negócio, entendendo que as notas fiscais que embasaram a operação comprovam que o produto não foi desembarcado no destino, e sim retornaram a origem, não altera a condição de exigência do imposto.

Ademais, não restou comprovado o retorno da mercadoria ao remetente das notas fiscais no Estado do Paraná.

Não consta dos autos a apresentação, nas Notas Fiscais nºs 96419, 96420 e 96421, de declaração de não aceite da mercadoria, carimbo e assinatura do destinatário ou do transportador, nem nota fiscal de devolução e CTRC do transportador, declarando a devolução com o carimbo do Posto Fiscal de Extrema ou do Posto Fiscal do Estado do Paraná.

Assim, correto se apresenta o trabalho fiscal, pelo que deve ser mantido em sua íntegra.

Inexistindo o recolhimento do ICMS/ST pela GNRE, no momento da ação fiscal, correta é a exigência do imposto, bem como da Multa de Revalidação exigida nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, conforme Termo de Re-Ratificação realizado pelo Fisco às fls. 66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 66. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 07/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

CALR/EJ

CC/MG